

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 12/2009

ASSUNTO: Comunicação de informação relativa a contratos de crédito aos consumidores

Com a publicação do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, passa a existir uma TAEG máxima aplicável a estes contratos. Esta taxa deve ser determinada através da TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras e divulgada trimestralmente pelo Banco de Portugal. Para esse efeito torna-se necessário recolher informação que permita proceder à determinação das TAEG máximas a aplicar a cada tipo de contrato neste âmbito.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objecto

As instituições de crédito são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal informação sobre os contratos de crédito aos consumidores, enquadrados no âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho, cujo montante de crédito esteja compreendido entre 200 e 75 mil euros.

2. Definições

Para efeitos da presente instrução consideram-se as seguintes definições:

- a) Período de referência – período a que se refere o dever de comunicação e que corresponde ao mês de calendário.
- b) Categoria de crédito – classificação do crédito aos consumidores a realizar de acordo com o apresentado no número 3.
- c) Canal de comercialização – meio através do qual o crédito é concedido ao consumidor, o que para efeitos da presente instrução pode ser realizado através de “Ponto de venda”, quando o contrato é celebrado no âmbito da venda de bens ou da prestação de serviços, por intermédio de um fornecedor cuja actividade principal é a venda desses bens ou serviços, ou celebrado “Directamente na instituição de crédito” caso contrário.
- d) Crédito subvencionado – contrato de crédito celebrado entre a instituição de crédito e o seu cliente, subvencionado por uma entidade terceira, que pode ser, designadamente, o próprio fornecedor do bem ou serviço.
- e) Crédito protocolado - crédito concedido ao cliente ao abrigo de um protocolo entre a instituição de crédito e uma entidade terceira, que pode ser uma entidade pública ou uma sociedade não financeira.
- f) Período de *free-float* - característica dos cartões de crédito quando o contrato prevê a utilização do crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 dias corridos, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o cliente.
- g) Consumidor – pessoa singular que actua com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional.

3. Categorias de crédito

- a) Crédito pessoal – crédito com plano temporal de reembolso e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à excepção do crédito automóvel. Este tipo de crédito inclui as seguintes subcategorias:
 - i) Sem finalidade específica – crédito concedido sem que esteja definida a finalidade a que se destina;
 - ii) Finalidade lar - crédito destinado à aquisição mobiliário e de equipamentos para o lar.

iii) Finalidade educação, saúde e energias renováveis – crédito destinado ao financiamento de educação, saúde e equipamentos de energias renováveis.

iv) Outras finalidades – crédito destinado ao financiamento de determinado bem ou serviço, que não se inclua nas categorias anteriores.

v) Locação financeira de equipamentos - crédito para aquisição de equipamentos que envolva operações de locação financeira.

vi) Crédito consolidado - crédito, sem garantia hipotecária sobre imóvel, cuja finalidade é a concentração num único empréstimo, numa única instituição de crédito, de dois ou mais créditos anteriormente detidos pelo mutuário, em mais do que uma instituição de crédito.

b) Crédito automóvel – crédito destinado à aquisição de automóvel ou outros veículos, com plano de reembolso e duração do empréstimo definidos no início do contrato. Este tipo de crédito inclui as seguintes sub-categorias:

i) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: novos - crédito para aquisição de veículos novos que envolva operações de locação financeira ou de ADL com opção ou obrigação de compra.

ii) Locação financeira ou Aluguer de Longa Duração (ALD) com opção ou obrigação de compra: usados - crédito para aquisição de veículos usados que envolva operações de locação financeira ou de ALD com opção ou obrigação de compra.

iii) Crédito com reserva de propriedade: novos - crédito para aquisição de veículos novos que envolva a reserva de propriedade do veículo.

iv) Crédito com reserva de propriedade: usados - crédito para aquisição de veículos usados que envolva a reserva de propriedade do veículo.

v) Outros: novos - crédito para aquisição de veículos novos que não se enquadre nas alíneas anteriores.

vi) Outros: usados - crédito para aquisição de veículos usados que não se enquadre nas alíneas anteriores.

c) Cartões de crédito – contratos de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão.

d) Linhas de crédito - contratos de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito não é realizada através de cartão.

e) Contas correntes bancárias – contratos de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito.

f) Facilidade de descoberto – facilidade de utilização de crédito, associada a uma conta de depósito à ordem, em que, para além do saldo dessa conta, se permite a sua movimentação até um limite de crédito previamente estabelecido. Para efeitos da presente instrução deverão ser considerados apenas os descobertos bancários cujos contratos não prevejam a obrigatoriedade de reembolso no prazo de um mês. Nas facilidades de descoberto distinguem -se as seguintes sub-categorias:

i) Com domiciliação de ordenado – descoberto bancário concedido com base na domiciliação de ordenado.

ii) Sem domiciliação de ordenado – descoberto bancário concedido sem base na domiciliação de ordenado.

4. Dever de comunicação, calendário e prazo

a) A informação a comunicar respeita aos contratos de crédito aos consumidores celebrados no período de referência e deve ser enviada ao Banco de Portugal no prazo de 10 dias úteis a contar do final desse período.

b) A primeira comunicação de informação deverá ser referente aos contratos de crédito aos consumidores celebrados no mês de Julho de 2009 e remetida até ao dia 31 de Agosto de 2009.

5. Caracterização da informação a comunicar

- a) A informação deve ser comunicada de acordo com o formato da “Tabela de Comunicação”, constante do Anexo I à presente instrução, em que a cada linha deve corresponder a informação referente a cada contrato de crédito celebrado no período de referência.
- b) A caracterização dos elementos constantes da tabela referida na alínea anterior deve ser realizada da seguinte forma:
- i) Código da IC – deve ser preenchido com o código de registo da instituição de crédito junto do Banco de Portugal, utilizando sempre quatro dígitos.
 - ii) Categoria de crédito – código da categoria de crédito, de acordo com a tabela A do Anexo II e com as definições constantes do número 2 da presente instrução.
 - iii) Montante – valor do montante de crédito contratado ou do limite máximo de utilização. A unidade monetária a utilizar na comunicação deve ser o Euro, com arredondamento dos valores ao cêntimo de euro. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.
 - iv) Duração do contrato – código de duração do contrato, de acordo com a tabela B do Anexo II à presente instrução. Deve ser indicado o número de meses de duração do contrato ou o código “00” no caso de contratos de duração indeterminada ou renovação automática.
 - v) Tipo de taxa de juro – código do tipo de taxa de juro, de acordo com a tabela C do Anexo II à presente instrução. Se estiver previsto mais do que um tipo de taxa de juro, indicar o regime em vigor no início do contrato.
 - vi) TAN – valor da taxa anual nominal. Se estiver prevista mais do que uma taxa anual nominal, indicar o valor aplicável no início do contrato. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.
 - vii) Subvenção/Protocolo – código de subvenção ou de protocolo, de acordo com a tabela D do Anexo II e com as definições constantes no ponto 2 da presente instrução.
 - viii) Canal de comercialização – código do canal de comercialização, de acordo a tabela E do Anexo II e com as definições constantes no número 2 da presente instrução.
 - ix) Garantias – código da garantia, de acordo com a tabela F do Anexo II da presente instrução.
 - x) TAEG – valor da taxa anual de encargos efectiva global. A TAEG deve ser reportada com uma casa decimal, arredondada por excesso se a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco e por defeito caso contrário. Deve ser utilizada a vírgula como separador decimal.

6. Forma de comunicação

- a) A informação deve ser remetida ao Banco de Portugal, em ficheiro Excel, via portal BPnet (www.bportugal.net), através do serviço de “Reporte de TAEG” disponível na área “Supervisão”.
- b) O ficheiro acima referido deve ser enviado por *file transfer* com a nomenclatura “TAEG_MM AAAA.xls”, correspondendo MM ao mês e AAAA ao ano a que se referem os dados, por exemplo “TAEG_072009.xls”.
- c) O template do ficheiro Excel da “Tabela de Comunicação” constante do Anexo I à presente instrução, encontra-se disponível na área do Portal BPnet acima referida, bem como no anexo constante do Sistema de Instruções do Banco de Portugal (SIBAP).
- d) A primeira comunicação de informação a realizar até ao dia 31 de Agosto de 2009 deve ser remetida através do endereço de e-mail supervisao.comportamental@bportugal.pt.

7. Entrada em vigor

A presente instrução entra em vigor no dia 15 de Agosto de 2009.